

158
PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI / PB

PROCESSO N.º 02720080013611

APELANTE: ITAU SEGUROS S/A

APELADO: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"Diante das considerações expendidas, rejeito a(s) preliminar(res) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, condenando a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à(o) autor(a), o equivalente a R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

468

151
Ø

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Apelado, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico na data de 31/01/2006, ficando parcialmente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização a ser recebida é no valor total evidenciado na inicial, pleiteou a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) pela via judicial, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu de forma equivocada, como procedente o pedido autoral, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 8º, II DA LEI 11.482/07, ESTABELECE DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Com a devida vênia, a r. sentença constatou equivocadamente que houve a invalidez de caráter permanente, não adequando a indenização nos termos da MP 451/08 - atual Lei nº 11.945/09 -, e aplicando o percentual de 100% (Cem por cento) pela invalidez alegada pelo autor.

Em análise ao acima transcrito, Excelências, tem-se que a Apelada pode ter sofrido, de fato, as lesões mencionadas, mas essas não trouxeram uma incapacidade total a mesma.

Ademais, reforçando o alegado pela Apelante, observa-se nos documentos adunados pelo Apelado, a inexistência de Laudo do IML - cruciais para averiguação de invalidez permanente para o fim de Seguro DPVAT -, ou qualquer outra documentação que apresente fé pública, que comprove cabalmente que o acidente noticiado resultou em inutilização do membro afetado, tampouco que restou o mesmo inapto ao trabalho.

100

152
@

Desta forma, Ilustres Magistrados, é de se ressaltar que perceber tal valor, referente a 100% (Cem por cento) do máximo indenizável, significa violar o consagrado Princípio da Igualdade. Há de ressaltar que, apesar de imprestável como prova para a presente demanda, nem mesmo o laudo apresentado pelo Apelado, induz à indenização máxima, vez que aponta uma Invalidez Parcial!!

Mais que isso, dada a ausência da documentação necessária a ser apresentada pela parte Apelada, verifica-se a TOTAL inexistência de qualquer lesão que resultasse em Invalidez Permanente, nem mesmo parcial.

Prossigamos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - ATÉ R\$ 13.500,00

Primeiramente há de ser destacado o artigo 19 e seguintes da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, estabeleceu que no caso da cobertura no inciso II, art. 3º, da Lei 6.194/74 (invalidez), as "lesões diretamente decorrentes de acidente e que não seja suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica" devem ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei, classificando-se a invalidez como total ou parcial, e, sendo parcial, em completa e incompleta, conforma a extensão das debilidades sofridas.

Antes da previsão legal supra, para a feitura do cálculo, eram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, para que não ocorressem disparidades como a cometida pelo d. Juízo 'a quo'. A legitimidade e a necessidade da aplicação nos caso de invalidez, da aludida resolução, se traduziu com o advento da MP 451/08, ganhando, desta forma, legalidade.

É patente assim, que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da Apelante, que se encontram

10

153
Q

em perfeita consonância com a Lei, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Apelado carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade que o mesmo é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual há a necessidade de ser demonstrada a equivalência em percentual das lesões e consequente invalidez do Apelado.

Desta forma, como já anteriormente mencionado, é de se ressaltar, Excelências, que a lesão suportada pela Apelada não há que ser confundida com invalidez **TOTAL**, sendo certo que a indenização fixada em 100% (Cem por cento) do valor máximo indenizável só é observada na invalidez **TOTAL E PERMANENTE**.

Ademais, conforme alhures esposado, bem como se verifica da documentação carreada pela própria Apelada, a lesão suportada não resultou em Invalidez Permanente Total, não fazendo, portanto, jus a Apelada à indenização imposta.

Ora Conspícuos Julgadores, não há razão para que haja o pagamento de qualquer indenização à Apelada, haja vista a inexistência de Invalidez Permanente, muito menos no valor do estipulado pela r. sentença, merecendo reforma in totum a r. sentença, julgando-se Improcedente a presente demanda.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009
- ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS -

O ponto crucial posta a exame perante esse E. Tribunal de Justiça se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Todavia, conforme exaustivamente informado e verificado dos autos, inexistente nestes documentação carreada pela Apelada elaborada sob o crivo do contraditório e sob o manto da fé pública, - como o

13/04

Laudo do IML - restando claro a ausência de prova da alegada Invalidez Permanente.

Entretanto, na remota hipótese de se manter alguma condenação da Apelante, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por essa Colenda Câmara Cível.

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé,

TB

155
15

caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."
(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Percebam Nobres Julgadores que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Apelante roga a esse E. Tribunal de Justiça, pelo provimento deste impulso recursal, com a consequente adequação correta da invalidez autoral à sua Repercussão Geral.

Destarte, requer a Apelante que sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso mantenha-se a condenação, que seja utilizada a tabela da aludida lei para fins de quantificação da Repercussão Geral da suposta invalidez do Apelado.

98

136
a

NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso os nobres Julgadores entendam por manter a condenação da Apelante, REITERA a mesma, que a parte Apelada não faz jus a verba indenizatória integral referente à perda TOTAL da utilização do membro inferior, visto tratar-se o caso vertente de invalidez PARCIAL e INCOMPLETA, acrescentando a Apelada que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido a autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional

418

157
4

será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

A Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustres julgadores, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Apelada que, logo se concluirá pelo provimento deste recurso, adequando a invalidez do Apelado à Repercussão Geral que lhe cabe.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam perda TOTAL da utilização dos membros inferiores, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau parcial completa, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez PARCIAL INCOMPLETA em grau leve, conforme relatado na peça vestibular, que afirma sofrer debilidade permanente.

Assim sendo, não há como se considerar e equipar uma mera debilidade como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se manter a r. decisão

48

153
/ 8

do Juízo 'a quo', pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In CASU, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNBP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

esl

159
8

Ainda corroborando a tese ora explanada, temos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS
(2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO :
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS
S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E
OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO
ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA
INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE
PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO
IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o
Tribunal de origem utilizou-se da seguinte
fundamentação: "Nesses termos, passo à análise
da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-
SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A
PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta)
salários mínimos, previstos como teto no art.
3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de
exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o
autor teve "debilidade permanente da função do
joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP,
CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A
IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve
pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época
do pagamento administrativo parcial o salário-
mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta
salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre
esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim
sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portanto, ante todo o exposto, e em atenção ao expresse no
texto da Lei 11.945/09, deve a r. sentença ser devidamente
reformada, adequando-se a invalidez do autor à correspondente
Repercussão Geral, vez que trata-se de uma lesão de caráter
PARCIAL E INCOMPLETA.

160
24

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na remota hipótese de manutenção da condenação, considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, torna-se assim, injustificável a manutenção da fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Com a devida vênia, o julgador de grau mínimo ignorou que o Apelado é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme a Lei 1.060/50, condenando a Apelante no patamar acima do legalmente permitido.

O dispositivo da Lei 1.060/50 determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o que se observa no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Desta forma, deve a essa Colenda Câmara se ater ao bom senso costumeiro, pois requerer pagamento de porcentagem máxima permitida em lei (art. 20, § 3º do CPC) para matéria de direito, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

468

- 161
13
- b) o lugar de prestação do serviço;
 - c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Diante o exposto, na improvável hipótese de condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, **requer que seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA
DA AFRONTA À SUMULA DO STJ - JUROS DE MORA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discordar da r. sentença, e assim requerer a esse Egrégio Tribunal de Justiça a reforma quanto à correção monetária. Para tanto, toma emprestadas as palavras do Ilustre Juiz em sua decisão:

"(...) Diante das considerações expendidas, rejeito a(s) preliminar(res) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, condenando a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à(o) autor(a), o equivalente a R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual (...)" (g.n.)

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

268

162
①

Há de ressaltar que estamos tratando de
responsabilidade contratual, tendo em vista que as
partes celebraram contrato de Seguro, e não
extracontratual, conforme entendimento do magistrado,
sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da
Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a despeito do entendimento do Juízo 'a quo', com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, que a mesma incida a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária, conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de manutenção da condenação da Apelante, requer-se que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

EBP

163/08

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma in totum da r. sentença proferida nos autos, devendo ser a presente demanda ser julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processual Civil, haja vista a lesão suportada pela Apelante NÃO ter acarretado uma Invalidez Permanente, vez que não há prova cabal nos autos - Laudo do IML - que ateste tal condição de permanentemente inválido.

Vale ressaltar que, na remota hipótese de manutenção da condenação, a Apelante requer que o presente recurso seja provido parcialmente, a fim de que o valor da condenação não ultrapasse a monta MÁXIMA de R\$9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), devendo ainda ser estipulada a Repercussão Geral atribuída à invalidez do Apelado.

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, requer seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação, devendo também ser revisto o termo 'a quo' da correção monetária, tomando como marco a data do ajuizamento da ação, bem como deve ser retificado o termo inicial do JUROS DE MORA, que deverá incidir a partir da citação, CONFORME SÚMULA N° 54 - STJ.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, e NAY CORDEIRO, OAB/PB 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, n° 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

EOP

164/40
Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência desse E. Tribunal de Justiça a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 9 de Setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeiro
OAB/PB 14.229

Eduardo de Carvalho
OAB/PB 16.154